



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006689/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LUIS CARLOS DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 37/41.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	52.075,84
2) Omissão de Rendimentos Apurada	4.354,17
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	56.430,01
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 10.340,00)	10.340,00

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.119 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.006689/2009-11

5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	46.090,01
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	7.090,55
7) Total de Imposto Pago Declarado	13.739,03
8) Glosa de Imposto Pago	13.225,26
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	494,78
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.082,00
11) Imposto a Restituir Declarado/calculado	7.845,88
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	6.082,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 4.354,17, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 494,78, e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 13.225,26.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 04/05, e dos documentos de fls. 11/26, alegando, em síntese, que:

Está apresentando com a impugnação a cópia do DARF recolhido pela IGL Industrial Ltda (Indústrias Gessy Lever Ltda), CNPJ nº 03.085.759/0001-02, sendo o reclamante Luis Carlos de Freitas, processo 1009-1994-097-15-00-0, comprovando que houve a retenção do IRRF das verbas referente ao processo trabalhista acima mencionado, portanto está correto o destaque do valor na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006 - ano calendário 2005;

O valor do IRRF informado foi de R\$ 13.739,03, sendo que, o valor correto é R\$ 12.574,81, conforme cópia do DARF recolhido anexo;

Também foi mencionado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 33.161,20, sendo que, o correto é R\$ 45.748,25 (valor total bruto R\$ 59.959,25 - valor dos honorários advocatícios R\$ 14.211,00 = R\$ 45.748,25) conforme planilha de cálculos e recibos dos honorários advocatícios;

Concorda com o lançamento de omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras - CNPJ nº 33.00016710001- 01, tendo como Rendimento Recebido o valor de R\$ 4.354,17 e como IRRF o valor de R\$ 494,78.

Solicita esclarecimentos a respeito do valor mencionado no Demonstrativo do Crédito Tributário a título de IRPF, no valor de R\$ 522,88, pois não identificou a origem desse valor.

Requer, diante do exposto, a apuração do valor dos rendimentos tributáveis, retificando a declaração e calculando o novo resultado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.119 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006689/2009-11

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O

imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF declarado foi o efetivamente retido, conforme documentos juntados aos autos - impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora

b) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente

O litígio recai sobre compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Insurge-se, o Recorrente contra decisão da DRJ que considerou o DARF apresentado para comprovação da retenção do IRRF como insuficiente, ou seja, não foi suficiente para comprovar o valor retido de R\$ 13.225,86, conforme acórdão da impugnação, abaixo, *grifo nosso*:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular referente à fontes pagadora abaixo relacionada.

CNPJ	Fonte Pagadora	IRRF Glosado	CPF Beneficiário
03.085.759/0001-02	UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA	13.225,26	719.477.288-49

(...)

O Impugnante alega que o valor correto do recolhimento é de R\$ 12.574,81, conforme DARF recolhido em anexo.

Às fls. 17 consta cópia de um DARF cuja autenticação mecânica está totalmente ilegível.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.119 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.006689/2009-11

A consulta ao banco de dados da RFB não retornou nenhum resultado para o pagamento efetuado com base nos dados legíveis do referido DARF.

A legislação é clara no sentido de que a prova do imposto retido na fonte deve ser feita por meio de comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com base no documento apresentado não ficou comprovado que houve retenção do referido valor pela fonte pagadora dos rendimentos, devendo-se manter o lançamento de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

No recurso, o contribuinte reapresenta o DARF, fls. 94-98, em condições melhores, porém ainda ilegível no seu todo, a autenticação bancária

Portanto, para confirmar o recolhimento do DARF (fl.97), imperioso se faz consultar os sistemas da RFB, com os seguintes dados : valor autenticado 18.038,56, código da receita 5936 - **Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho e Número do CNPJ: 03.085.759/0001-02, em nome de IGL Industrial Ltda.**

Necessário também, verificar a relação jurídica desta empresa, IGL Industrial Ltda, com a empresa Unilever Brasil LTDA.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite